DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11488/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10112/2016
PROTOCOLO	: 1696761
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO (A)	: ADÃO UNÍRIO ROLIM (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 03/15
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE. APLICAÇÃO CONFORME PLANO DE TRABALHO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. REGULARIDADE. MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA.

Em apreciação a celebração do *Convênio 03/15* realizado pelo *Município de São Gabriel do Oeste/MS* e a *Associação Construtores de um mundo melhor - ACMM*, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), objetivando o repasse dos recursos financeiros para execução do serviço de convivência e fortalecimento de vínculos para crianças e adolescentes de 6 a 15 anos, em regime de cooperação mútua com a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Através do Ofício 115/16 o Ordenador da Despesa e Prefeito à época, Sr. Adão Unírio Rolim, encaminhou a documentação pertinente ao convênio que, autuada, foi remetida para análise técnica, sendo que a equipe, em primeira apreciação, detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, intimando o jurisdicionado, conforme fazem prova os documentos de f. 498 e 499.

Em resposta o responsável enviou o ofício de f. 505 e em reanálise a 5ª ICE concluiu que a celebração do *Convênio 03/2015* atendeu aos regramentos legais pertinentes, todavia, registrou a intempestividade na remessa de toda a documentação, em desconformidade com o que prevê o item 3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS 35/11 (ANA 18950/17 – f. 511).

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade da prestação de contas do *Convênio 03/2015*, nos termos do Parecer 11019/17 de f. 511.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$150.000,00) e o valor da UFERMS (R$ 20,69) na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento e o que se decide nesta oportunidade é a celebração do *Convênio 03/15*, realizado pelo *Município de São Gabriel do Oeste/MS* (Concedente) e a *Associação Construtores de um mundo melhor – ACMM* (Convenente), objetivando o repasse dos recursos financeiros com vistas à execução do serviço de convivência e fortalecimento de vínculos para crianças e adolescentes, conforme Plano de Trabalho 0207.12.361.149.2197.

Compulsando os autos verifico que se encontra acostada a documentação que comprova não só a realização do Convênio em objeto como também a sua prestação de contas, realizada em exatidão ao comando legal.

O *Convênio 035/15* foi celebrado com fulcro na Lei Municipal 767/10, no Decreto Municipal 713/14 e a Lei de Licitações (8.666/93).

O extrato do Convênio foi publicado em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório, conforme faz prova o documento acostado à f. 78.

Quanto à prestação de contas do termo em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 150.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 150.000,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 573,99
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 150.573,99
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 150.548,62
TARIFAS BANCÁRIAS (devolução f. 510)	-	R$ 18,00
DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS	-	R$ 25,37

Restou comprovado que o *Convênio 03/15* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Registro que à f. 510 encontram-se os comprovantes da devolução das tarifas cobradas na conta, no importe de R$ 18,00 (dezoito reais), através de recursos próprios.

Todavia, no que tange ao prazo de remessa da documentação a esta Corte de Contas, conforme acertadamente apontado na análise de f. 511, verifico que a mesma se deu em prazo superior a trinta dias, em desacordo com o que orienta o item 3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa 35/11.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, em comunhão com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio 03/15*, celebrado entre o *Município de São Gabriel do Oeste* e a *Associação Construtores por um Mundo Melhor - ACMM* como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com a Lei Municipal 767/10, Deliberação 45/14, Decreto Municipal 713/14 e a aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/93, estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 0207.12.361.149.2197, **com a ressalva pela** remessa intempestiva da documentação em prazo superior a 30 (trinta) dias, em desacordo com a orientação no item 3.1. do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa, Sr. Adão Unírio Rolim, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva da documentação citada, o que faço pautado na disposição do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 04 de setembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB